

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o regime de concessão e o pagamento de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo do Município de Agrestina e, dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o regime de concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo do Município de Agrestina.

Art. 2º - As diárias serão devidas aos Srs. Vereadores deste Município, bem como aos Servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Agrestina-PE que, designados pela autoridade competente, se deslocarem do Município no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo de interesse da Administração, com o objetivo de cobrir as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção, nos termos desta Lei.

§ 1º Compreendem a locomoção urbana as despesas realizadas com táxi, serviços de transporte mediante cadastro prévio em aplicativos, ônibus, lotação e outros similares realizados no local de origem ou de destino, que não compreendam o itinerário intermunicipal, interestadual e/ou internacional.

Art. 3º - As diárias serão pagas, levando-se em consideração o local de destino e os princípios da Administração Pública, tais como da razoabilidade, da economicidade e da moralidade administrativa, são os constantes no Anexo – I da presente lei.

§ 1º O valor das diárias poderá ser atualizado monetariamente todo ano mediante Decreto.

Art. 4º - Poderão ser pagas diária integral ou diária parcial, considerando-se como:

I - Diária integral: em deslocamento com necessidade de pernoite, devendo o beneficiário comprovar a despesa realizada com a respectiva hospedagem; e

II - Diária parcial: em deslocamento sem pernoite, mas com necessidade de, pelo menos, 01 (uma) refeição, devidamente comprovada por documento fiscal ou equivalente emitido em nome do beneficiário.





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Art. 5º - A solicitação de diárias deverá ser efetuada pelo vereador ou servidor através do preenchimento de requerimento, conforme modelo no anexo II, e o seu pagamento dependerá de despacho autorizativo pelo chefe do órgão.

§ 1º Do requerimento constarão, obrigatoriamente, o motivo, a localidade, a data e o tempo de afastamento do vereador ou servidor.

§ 2º Quando o afastamento se prolongar por tempo superior do previsto no requerimento, o vereador ou servidor deverá solicitar a complementação de diárias no prazo de 03 (três) dias após o retorno ao Município de origem, sob pena de perder o direito a estes valores.

§ 3º O deferimento da complementação seguirá a mesma tramitação da solicitação a que se refere o *caput*.

Art. 6º - A prestação de contas das diárias será apresentada pelo beneficiário individualmente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data do término da viagem, sob pena de ser obrigado a restituir ao erário os valores correspondentes.

§ 1º Compõe o processo de prestação de contas os seguintes documentos:

I - Formulário, conforme modelo nos anexos III e IV, devidamente preenchidos e assinados pelo beneficiário das diárias e da autoridade competente, onde constará relatório de atividades;

II - Documentos fiscais ou equivalentes, contendo o nome do beneficiário, referentes aos gastos com alimentação, no caso de percepção de diária parcial, ou referentes aos gastos com a hospedagem decorrente do pernoite, quando da percepção de diária integral;

III - Segunda via da passagem quando do deslocamento por via rodoviária;

IV - Comprovante de pagamento (recibo) do deslocamento com táxi ou similar.

V - Cartões de embarque originais, no caso de deslocamento por via aérea;

VI - Comprovante de depósito na conta corrente bancária indicada pela autoridade competente, no caso de devolução de valores.

§ 2º Caso o beneficiário de diária integral não comprove as despesas com hospedagem, fará jus à percepção de diária parcial, impondo-se a devolução dos valores pagos a maior.

§ 3º A prestação de contas será encaminhada pelo vereador, servidor ou pela autoridade competente à Tesouraria, com a respectiva aprovação ou rejeição, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data de entrega pelo beneficiário.

F

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Art. 7º - As diárias serão restituídas ao erário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do término da viagem, nas seguintes hipóteses:

I - Não apresentação da prestação de contas no prazo definido no art. 6º desta lei;

II - Não realização do deslocamento;

III - Retorno antecipado, com devolução proporcional do valor percebido;

IV - Outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da diária, a serem avaliadas pela chefia imediata.

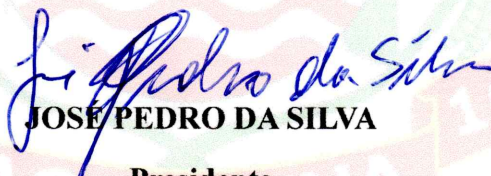
Parágrafo único. Não havendo a restituição das diárias recebidas nos prazos acima mencionados ou sendo a prestação de contas rejeitada, deverá a chefia imediata comunicar o fato à autoridade superior para apuração e tomada de providências.

Art. 8º - A despesa, decorrente desta Lei, correrá por conta das dotações orçamentárias, existentes na Lei Orçamentária vigente.

Art. 9º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.195 de 31 de outubro de 2013 e demais disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 17 de março de 2025.


JOSE PEDRO DA SILVA

Presidente





Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!



ANEXO I

TABELAS DE DIÁRIAS

DIÁRIAS PARCIAIS – CAPITAL DO ESTADO E MUNICÍPIOS ACIMA DE 100 KM

a) Grau funcional – Vereadores	R\$ 600,00
b) Grau funcional – Controlador, Tesoureiro e Ouvidor	R\$ 274,00
c) Grau funcional – Diretores	R\$ 164,00
d) Grau funcional – Demais Servidores	R\$ 109,00

DIÁRIAS INTEGRAIS – CAPITAL DO ESTADO E MUNICÍPIOS ACIMA DE 100 KM

a) Grau funcional – Vereadores	R\$ 1.200,00
b) Grau funcional – Controlador, Tesoureiro e Ouvidor	R\$ 494,00
c) Grau funcional – Diretores	R\$ 384,00
d) Grau funcional – Demais Servidores	R\$ 329,00

OUTROS MUNICÍPIOS:

a) com distância até 50 Km:

50% (cinquenta por cento) do valor da diária da Capital do Estado.

b) com distância superior a 50 Km e até 100 Km:

70% (setenta por cento) do valor da diária da Capital do Estado.

f.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Diária sem Hospedagem para Brasília e Capitais do País:

a) Acrescida de 100% (cem por cento) do valor da diária da Capital do Estado.

Diária sem Hospedagem para outros municípios acima de 400 Km:

a) Acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária da Capital do Estado.



[Handwritten signature]



Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

ANEXO II

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS	
BENEFICIÁRIO: () Vereador () Controlador () Ouvidor () Tesoureiro () Servidor	
NOME: _____	
LOTAÇÃO: _____	
CARGO: _____	
CPF: _____	
BANCO: _____	
AGÊNCIA Nº: _____	
CONTA CORRENTE: _____	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:	
1. CIDADE DE DESTINO: _____ UF: _____	
2. ATIVIDADE A SER EXECUTADA:	

3. PERÍODO DE AFASTAMENTO: ____/____/____ a ____/____/____	
Declaro conhecer o teor da presente Lei e comprometo-me a apresentar a prestação de constas após o retorno da viagem dentro do prazo legal.	
ASSINATURA: _____	DATA: _____





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

ANEXO III

BENEFICIÁRIO: _____
CPF: _____
Declaro que utilizei os recursos referentes a [_____] diárias percebidas, no valor de R\$ _____, (_____), para cobertura de despesas de viagem no período de: ____/____/____ a ____/____/____, com o objetivo de: _____

_____, na cidade de: _____ UF/País: _____.
ASSINATURA: _____
DATA: _____

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SEGUEM EM ANEXO:

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____

VISTO DA CHEFIA: _____ **DATA:** _____





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

ANEXO IV

RELATÓRIO DE VIAGEM

SERVIDOR:	
CPF:	
CIDADE DE DESTINO:	
UF:	
Data de Saída: ____/____/____	Data de Retorno: ____/____/____
Horário:	Horário:
OBJETIVO DA VIAGEM:	
QUANTIDADE DIÁRIAS:	
ASSINATURA: _____	
DATA: _____	

VISTO DA CHEFIA: _____ **DATA:** _____

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº003/2025.

PROJETO DE LEI Nº003, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as).

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei em anexo que **“DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E O PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto de lei ora apresentado trata-se de uma iniciativa da Administração em normatizar e estabelecer critérios específicos acerca da concessão de diária aos vereadores e servidores do Poder Legislativo, como forma de indenização das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nos deslocamentos, de caráter eventual e transitório, para realização de trabalhos ou serviços fora do Município.

Por oportuno, prevê o presente projeto de lei as hipóteses nas quais a diária será concedida, os procedimentos para a sua concessão, os valores fixados, os critérios para ressarcimento e comprovação das diárias.

Denota-se, assim, que o presente projeto de lei vai ao encontro dos preceitos constitucionais que pautam a Administração Pública, notadamente o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como também reforça o compromisso com o planejamento e a transparência com as despesas assumidas pela Câmara Municipal de Agrestina.

Sabedores da sensibilidade dos que fazem essa Casa Legislativa, para com questão de tal relevância, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 17 de março de 2025.


JOSE PEDRO DA SILVA

Presidente

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 003/2025, apresentado pelo Vereador José Pedro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Agrestina, que dispõe sobre o regime de concessão e o pagamento de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo do Município de Agrestina.

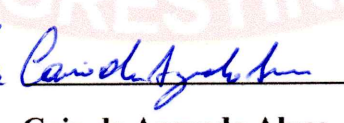
PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise posterior emissão do Parecer do **Projeto de Lei Nº 003/2025** de autoria do Exmo. Sr. José Pedro da Silva, que dispõe sobre o regime de concessão e o pagamento de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo do Município de Agrestina e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

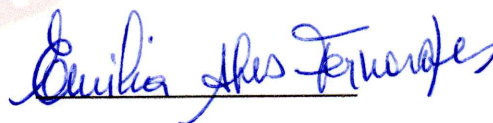
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 18 de março de 2025.



Josenildo Nery da Silva

Presidente da Comissão



Caio de Azevedo Alves

Relator

Emília Alves Fernandes

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei N° 003/2025, apresentado pelo Vereador José Pedro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Agrestina, que dispõe sobre o regime de concessão e o pagamento de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo do Município de Agrestina.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise posterior emissão do Parecer do **Projeto de Lei N° 003/2025** de autoria do Exmo. Sr. José Pedro da Silva, que dispõe sobre o regime de concessão e o pagamento de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo do Município de Agrestina e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2025.

Josenildo Nery da Silva

Presidente da Comissão

Caio de Azevedo Alves

Relator

Emília Alves Fernandes

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Dispõe sobre o regime de concessão e o pagamento de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo do Município de Agrestina e dá outras providências.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 003/2025 de autoria do Poder Legislativo.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 003/2025 de autoria do Poder Legislativo.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

O presente projeto, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina, visa normatizar e estabelecer critérios específicos acerca da concessão de diária aos vereadores e servidores do poder



Legislativo, como forma de indenização das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nos deslocamentos, de caráter eventual e transitório, para realização de trabalhos ou serviços fora do Município.

O texto do projeto de lei prevê os valores a título de diárias, como forma de indenização das despesas de viagem, o que deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento desta espécie de custeio (diária), segundo as recomendações tanto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quanto do Ministério Público estadual, por ser considerado como mais seguro e transparente, atendendo sempre o Princípio do Interesse Público.

A proposição em análise fixa os valores das diárias com base na categoria do agente, o grau funcional do beneficiário, e o local da missão, sob o critério de distância do Município de Agrestina, visando a garantia de atendimento digno e publicidade dos gastos efetivos à população.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto ora apresentado, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, a proposição está em consonância com o que dispõe o artigo 30, Inc. I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do atendimento da competência e da iniciativa legislativa, a proposta que objetive a concessão de diárias aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, deve ser devidamente acostado aos autos o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Tais exigências legais devem ser devidamente atendidas pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada no projeto de lei. Além disso, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios.**

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º **Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Quanto ao referido dispositivo legal, ressalta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve apresentar a origem dos recursos para o seu custeio e contém as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo na Constituição da República e está em plena consonância com a legislação municipal pertinente à matéria.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal.

Agrestina/PE, em 19 de março de 2025.

THAIS DOMINIQUE BESERRA Assinado de forma digital por THAIS
DOMINIQUE BESERRA SOCIEDADE
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE INDIVIDUAL DE A:40255459000150
A:40255459000150 Dados: 2025.03.19 15:50:49 -03'00'

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA

ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091